



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930016/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.689 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CROMEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o Recurso Voluntário na parte que trata de matéria absolutamente estranha à lide instaurada com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO APURADO. REVERSÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. RECONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO ATÉ O LIMITE DISPONÍVEL.

Quando o débito do IPI apurado pela Fiscalização é revertido no processo onde se discute a matéria, a escrita fiscal deve ser reconstituída e o saldo credor ressarcível obtido deve ser reconhecido e utilizado para a homologação das compensações declaradas até o limite disponível.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.722.388/2014-87, matéria estranha à presente lide, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela recorrente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.687, de 27 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.930014/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.689 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.930016/2013-67

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 3201-002.884, onde o Colegiado entendeu que os autos deveriam retornar à Unidade de Origem para (i) elaboração de relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77 (sic! – o correto seria considerar o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.722388/2014-87), em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestação de outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) ciência à recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Os fatos iniciais constam do relatório do Acórdão 14-57.817 - 12ª Turma da DRJ/RPO, que reproduzo a seguir:

Em 06/05/2014, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 214 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 608.920,67, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 01105.90833.170212.1.1.01-0132 foi de R\$ 768.834,97 referente ao 3º trimestre de 2011 do estabelecimento filial 0004.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 159.914,30, multa – R\$ 31.982,82, juros – R\$ 26.435,48.

Segundo consta no Despacho Decisório, nos demonstrativos de análise do crédito de fl. 216 e na informação fiscal de fls. 260/261, o deferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado, e da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, em decorrência de débitos apurados em procedimento fiscal com a consequente lavratura do auto de infração.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/12, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório é nulo por falta de fundamentação legal e motivação;
- o presente processo deve ser sobrestado até que se julgue o auto de infração objeto do processo nº 10580.722388/2014-87, provenientes da mesma ação fiscal, pois há um inegável vínculo entre eles;
- faz jus ao direito creditório requerido no pedido de ressarcimento;
- contesta o auto de infração lavrado.

Por fim, requereu o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Posteriormente, em 29/09/2014, a interessada apresentou o requerimento de fls. 88/124, trazendo novos questionamentos sobre o auto de infração lavrado no processo nº 10580.722388/2014-87.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-57.817 - 12ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de parcial procedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos, em síntese:

- (a) que não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa;
- (b) que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária;
- (c) que o Despacho Decisório informa os motivos pelo qual parte do crédito requerido foi indeferido, e as planilhas de análise de crédito e a informação fiscal demonstram e justificam as glosas efetuadas, bem como demonstram os valores de débitos apurados pela fiscalização, através da lavratura de auto de infração, objeto do processo nº 10580.722388/2014-87;
- (d) que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a decisão definitiva no auto de infração para proferir decisão neste processo (DCOMP);
- (e) que não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração formalizado no processo nº 10580.722388/2014-87; e
- (f) que houve redução dos débitos apurados através do julgamento do auto de infração formalizado no processo nº 10580.722388/2014-87, resultando, no presente processo, em um aumento do saldo credor ressarcível.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese:

- (a) que é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;
- (b) que o IPI é um tributo não cumulativo, que permite que o contribuinte compense o imposto pago na aquisição de determinados bens com o imposto devido em razão da saída de bens de seu estabelecimento;
- (c) que a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente o Despacho Decisório, dificultando e quase impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos à recorrente;
- (d) que o despacho impugnado aponta como fundamento legal o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o inciso I do art. 164 do RIPI, de 2002 e o art. 74 da Lei 9430, de 1996, sem, no entanto, indicar de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconsideração dos valores apurados nas declarações, de tal forma que tal vício prejudica a defesa da recorrente, e, manifesta violação ao princípio da ampla defesa;
- (e) que o presente processo deve ser sobrestado, uma vez que os créditos de IPI relativos ao terceiro trimestre de 2011 foram objeto de Auto de Infração formalizado no processo 10580.722388/2014-87, em que se alega o pagamento insuficiente de IPI em razão da suposta classificação fiscal incorreta adotada para os produtos comercializados pela recorrente nos anos de 2011 e 2012;

- (f) que o IPI é um imposto não cumulativo, e o contribuinte tem direito aos respectivos créditos escriturais, que serão compensados com os débitos por ocasião das saídas no período da apuração;
- (g) que ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou requerer o ressarcimento dos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios;
- (h) que, no presente caso, tendo a recorrente apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 768.834,97, relativo a operações ocorridas durante o terceiro trimestre de 2011, apresentou o competente pedido de ressarcimento ou restituição para aproveitamento dos créditos;
- (i) que o saldo credor apurado no período anterior foi registrado no Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RAIPI e informado no Pedido de Ressarcimento no campo para “saldo credor no período anterior”;
- (j) que, da análise do Despacho Decisório, é possível inferir que a autoridade julgadora deixou de reconhecer o crédito registrado a título do saldo credor apurado no terceiro trimestre de 2011, mantendo, contudo, o débito a ele referente escriturado naquele período;
- (k) que o Auto de Infração formalizado no processo 10580.722388/2014-87 envolve 9 modelos distintos de masterbatches, os quais são oriundos da composição e mistura de diversas substâncias químicas resultando em uma das principais matérias-primas dos plásticos em geral, sendo, assim, consumido por grande parte da indústria plástica;
- (l) que, no curso de suas atividades, após análise dos produtos por ela fabricados, a recorrente decidiu pela reclassificação fiscal, a qual resultou na adoção de códigos mais apropriados, de acordo com as especificidades técnicas dos produtos fabricados;
- (m) que a maior parte dos modelos foi reclassificada para a subposição 3901.20.19 da NCM, com exceção do modelo identificado com a descrição EVA PR 8074, cuja classificação 3206.49.90 foi mantida;
- (n) que a reclassificação pretendida pelas Autoridades Fiscais não deve prosperar, em razão de sua incorreção;
- (o) que a reclassificação imposta pela Fiscalização não se pautou em adequar as especificidades técnicas dos seus produtos, mas tão somente em desconsiderar os códigos NCM anteriormente adotados para classificar tais produtos sob única classificação genérica e inapropriada (3824.90.3); e
- (p) que é improcedente a pretensão fiscal de reclassificar os produtos elencados, pois está em confronto com laudos técnicos produzidos nos autos.

Após a apresentação de seu Recurso Voluntário, a recorrente veio aos autos para noticiar decisão definitiva no processo 10580.722388/2014-87, que, por unanimidade de votos, determinou o cancelamento do auto de infração de forma definitiva.

Aproveitou o ensejo para repisar que a matéria discutida nestes autos está diretamente vinculada àquela tratada no processo de reclassificação, sendo que a não homologação ora discutida se deu em razão da suposta majoração da alíquota do IPI nos anos de 2011 e 2012, resultante da lavratura do auto de infração nos autos do processo de reclassificação. Reafirmou, ainda, que a discussão levada a efeito nos autos decorre daquela levada a efeito nos

autos do processo de reclassificação, o que evidencia o vínculo do presente processo com aquele, que é o principal.

Diante disso, pediu que o mesmo entendimento alcançado no processo 10580.722388/2014-87 deve ser aplicado com relação aos presentes autos, para que seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado, pois sendo improcedente a reclassificação pretendida pela fiscalização nos autos do processo de reclassificação, cai por terra o fundamento para a rejeição do crédito ora pleiteado.

E concluiu dizendo que, em outras palavras, a improcedência da reclassificação fiscal implica a procedência da apuração do direito creditório ora pleiteado, que deverá, portanto, ser reconhecido em sua integralidade.

Vindo os autos para julgamento neste Conselho, a Turma entendeu que o processo não se encontrava maduro para o julgamento, e, por unanimidade de votos, decidiu, por meio da Resolução 3201-002.884, converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem: (i) elaborasse relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77 (SIC!), em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestasse outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) cientificasse a recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização elaborou a Informação Fiscal nº 21.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente juntou aos autos sua manifestação, onde reitera os argumentos trazidos no Recurso Voluntário e, concordando com a conclusão da Unidade de Origem, “solicita que a Informação Fiscal em epígrafe seja levada a efeito, de forma que a compensação em discussão seja totalmente homologada”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto na parte que não se encontra sob a presente lide.

Da nulidade do Despacho Decisório

A recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório de e-fl. 272 argumentando que ele não apresenta os elementos indispensáveis à sua validade. Segundo ela, “a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente os supostos motivos que levaram à não homologação das declarações de compensação e da negação do pedido de ressarcimento formulados”.

Diz que “o despacho impugnado aponta como fundamento legal o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o artigo 164, I, do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI vigente à época, “RIPI/02”), e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96”, e “que tais dispositivos legais apenas preveem genericamente a possibilidade de geração e a forma de compensação/ressarcimento de créditos do IPI, não indicando de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconsideração dos valores apurados nas declarações”.

Defende que “tal vício prejudica sobremaneira a defesa da Recorrente, em manifesta violação ao princípio da ampla defesa”, e que “a inadequada fundamentação do Despacho Decisório viola diretamente o comando contido no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal”.

Sem razão a recorrente.

Isso porque não é possível identificar a alegada falta de fundamentação que teria prejudicado o exercício da ampla defesa por parte da recorrente.

Se analisarmos o Despacho Decisório de e-fl. 272, veremos que, no Quadro 3 (Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal), constam duas razões que levaram ao reconhecimento de um valor de crédito inferior ao solicitado: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; e (ii) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Ainda nesse Quadro 3 do Despacho decisório consta que, “para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF”, deveria ser consultado “o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Além disso, o detalhamento do crédito apresentado nas e-fls. 274/275 e a Informação Fiscal apresentada nas e-fls. 276/277 mostram os débitos apurados pela Fiscalização e a reconstituição da escrita que resultou na apuração do saldo credor ressarcível no valor de R\$ 799.189,03.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Do sobrestamento em razão da conexão com o PAF nº 10580.722.388/2014-87

A recorrente, alegando “inegável vínculo entre o presente processo administrativo e o processo administrativo” nº 10580.722.388/2014-87, diz restar “evidenciada a prejudicialidade de um sobre o outro” e, diante disso, requer “o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva naqueles autos, ou, quando menos, a anexação do presente processo àquele, para se evitar decisões conflitantes”.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, e sem entrarmos no mérito do vínculo alegado, é de se destacar que o processo nº 10580.722.388/2014-87 já teve decisão definitiva na esfera administrativa, fato esse que motivou, inclusive, a baixa em diligência do presente processo para manifestação da Unidade de Origem.

Destarte, resta superado o pedido apresentado pela recorrente para fins de sobrestamento do presente feito ou de anexação àquele processo dito como principal (PAF nº 10580.722.388/2014-87), não havendo o que ser provido em relação a esta matéria.

Do mérito da matéria discutida no PAF nº 10580.722.388/2014-87

A recorrente dedica boa parte de seu Recurso Voluntário defendendo a legitimidade dos créditos objeto do Auto de Infração referente ao processo nº 10580.722.388/2014-87, onde contrapõe as classificações fiscais definidas pela Fiscalização e defende as classificações fiscais por ela adotadas.

Independentemente de já ter sido prolatada decisão administrativa definitiva naquele processo, essa não é uma matéria que pudesse, em qualquer momento, ter sido discutida no presente processo, uma vez que ela nunca esteve diretamente sob a lide aqui estabelecida.

Não obstante, é preciso que se diga que a decisão proferida no processo nº 10580.722.388/2014-87 deve ser aqui considerada, uma vez que, potencialmente, ela pode influir na análise da compensação declarada.

Dessa forma, por ser matéria estranha à presente lide, não conheço das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.722.388/2014-87.

Da legitimidade dos créditos

Para defender a legitimidade dos créditos objeto das declarações de compensação apresentadas, a recorrente discorre sobre a não cumulatividade do IPI a partir da legislação que rege a matéria, referindo, inclusive, a utilização, em períodos subsequentes, dos créditos apurados.

Em relação ao caso aqui analisado, a recorrente cita os §§ 1º e 2º do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008, vigentes à época dos fatos, que previam que “os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI”, e que, “remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB”.

Diante disso, afirma que, “ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou então requerer à Receita Federal do Brasil o ressarcimento dos referidos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios relativos aos tributos por ela administrados”.

Sustenta ter “apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 933.447,07, relativo a operações ocorridas durante o Primeiro Trimestre do ano de 2011, na forma da lei”, e ter apresentado “o competente Pedido de Ressarcimento ou Restituição para aproveitamento dos créditos”, “devidamente instruído com todas as informações relativas aos créditos e aos débitos do IPI apurados no período, estando todas as operações que os originaram devidamente registradas”.

E conclui dizendo ter “direito ao crédito em questão, já que, na forma da legislação mencionada, apropriou legitimamente os créditos de IPI apurados nos períodos mencionados, podendo, conseqüentemente, utilizá-los na compensação dos seus débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme requerido nos PER/DCOMP nºs 19474.37458.111111.1.3.01-4080, 27697.07218.151211.1.3.01-0082, 42593.75705.151211.1.3.01-8900, 11263.14829.181111.1.3.01-5950, 28628.20558.301111.1.3.01-1348 e 40164.27217.150811.1.1.01-0859”.

Soma-se a esses argumentos apresentados pela recorrente aquele posto quando do pedido de sobrestamento do feito em razão da alegada conexão com o processo nº 10580.722.388/2014-8, onde a recorrente sustenta que, “ao final do julgamento da defesa (...) naquele processo, restará demonstrada que a reclassificação dos produtos pretendida pela fiscalização é indevida e, portanto, não há débitos de IPI a serem compensados com o saldo credor do imposto. Ou seja, se definido que não há qualquer estorno de crédito de IPI a ser feito, conclui-se que a compensação em questão deve ser totalmente homologada, já que a Recorrente possuía saldo credor de IPI suficiente para posteriormente compensar com débitos de outros tributos”.

Instada a se manifestar por meio da Resolução 3201-002.882, a Fiscalização constatou que, com o trânsito em julgado da decisão no processo nº 10580.722.388/2014-87 e o restabelecimento de todos os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os que são objeto do PerdComp 40164.27217.150811.1.1.01-0859, o saldo credor ressarcível de IPI no presente processo alcança o valor originalmente pleiteado pela recorrente de R\$ 933.447,07.

E está correta a análise feita pela Fiscalização

Se olharmos o Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) de e-fl. 274 veremos que, em razão das reclassificações discutidas no processo nº 10580.722.388/2014-87, a Fiscalização apurou débitos do IPI que somaram, no 1º trimestre de 2011, R\$ 134.258,04 (R\$ 35.666,99 + R\$ 49.612,01 + R\$ 48.979,04):

Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(j)	(l)	(m)
100.122,01	35.666,99	135.789,00
132.793,95	49.612,01	182.405,96
114.322,61	48.979,04	163.301,65

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de e-fl. 274, veremos que esses valores de débitos apurados pela Fiscalização (R\$ 134.258,04) foram deduzidos diretamente do saldo credor ressarcível, uma vez que não havia saldo credor não ressarcível do qual esses débitos pudessem ser descontados:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jan/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	412.126,12	135.789,00	0,00	276.337,12	276.337,12	0,00
Mensal, Fev/2011	0,00	276.337,12	276.337,12	0,00	463.873,03	182.405,96	0,00	557.804,19	557.804,19	0,00
Mensal, Mar/2011	0,00	557.804,19	557.804,19	0,00	404.686,49	163.301,65	0,00	799.189,03	799.189,03	0,00

Assim, acrescentando o valor de R\$ 134.258,04, revertido em função da decisão proferida no processo nº 10580.722.388/2014-87, ao saldo credor ressarcível que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório de e-fl. 272 (R\$ 799.189,03), chegaremos ao valor do crédito originalmente pleiteado pela recorrente de R\$ 933.447,07.

Não obstante o reconhecimento do crédito integral pleiteado pela recorrente no valor de R\$ 933.447,07, é de se observar, a partir das informações constantes no Despacho Decisório de e-fl. 272, no Detalhamento da Compensação de e-fls. 278 a 281 e no demonstrativo das Divergência na Compensação Realizada de e-fl. 282, que, s.m.j., ele não será suficiente para cobrir todos os débitos objeto das compensações declaradas.

Dessa forma, dou provimento parcial na matéria para reconhecer o crédito no valor de R\$ 933.447,07.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.722.388/2014-87, matéria estranha à presente lide, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente Redator